

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



PARECER

PROCESSO Nº 0117/2029

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP Nº 013/2021 – Edital nº 015/2021

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BIESTIMULADOR DE MICROORGANISMOS, A SER UTILIZADO NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA/MG”.

Vistos, etc.

Tratam-se de recursos aviadados pelas empresas, SELEPLANT BIOCONTROLE LTDA. e MAYIM BRASIL EIRELI ambas alegando, em síntese, que o edital previu que o produto licitado deveria ser atóxico e o produto que recebeu melhor proposta na fase de lances do certame foi o da empresa BIOFERTH BIOTECNOLOGIA LTDA com o produto AROMATRAN LIQ, que nas suas especificações apresenta-se como de “baixa toxicidade. As empresas ainda alegam que a decisão da pregoeira desrespeitou o princípio da vinculação ao edital ao receber proposta do produto acima citado por ele não ser atóxico.

A empresa MAYIM BRASIL EIRELI também alega que a outra empresa recorrente (SELEPLANT BIOCONTROLE LTDA), bem como a empresa vencedora da fase de lances, não apresentaram documentação exigida pelo edital, qual seja: panfletos, informativos técnicos, prospectos, folhetins e catálogos.

Foi juntado, após a seção de abertura de proposta de preços e documentação, os recursos retro mencionados, contrarrazões da parte recorrida e, também, Parecer Técnico da Autarquia para que pudesse ser âncora na confecção do presente ato processual, haja vista que a Assessoria Jurídica, bem como a pregoeira do presente certame não têm conhecimento técnico específico para entender se a tese recursal seria ou não procedente relativamente a composição química do produto licitado com o ofertado pela licitante vencedora.

Este é um relato sucinto dos fatos.

Verificando os autos, constata-se que parte das argumentações constantes dos recursos merecem acolhimento, senão vejamos:

Necessário entender que, resumidamente falando, há duas teses recursais apresentadas sendo certo que a primeira consiste no fato de se saber se pode ou não o produto licitado, muito embora tenha constado no edital que ele deveria ser atóxico, e a empresa vencedora apresentou proposta de um produto com "baixa toxicidade"; a segunda tese é a de que muito embora o edital tenha solicitado a apresentação de panfletos, informativos técnicos, prospectos, folhetins e catálogos a empresa apresentou apenas um documento denominado FISPQ.

Passemos a analisar a primeira tese recursal das recorrentes:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



Dentro do processo licitatório devem ser respeitados diversos princípios basilares do Direito Administrativo sendo que um destes princípios é o da vinculação o instrumento convocatório ou edital, pelo qual todas as partes envolvidas devem respeitar o ato convocatório dentro de seus limites e ditames previamente publicados. Tal preceito se impõe para evitar que os partícipes da licitação, adotem posicionamentos, entendimentos e atos diversos ao descrito no edital, podendo causar ofensas a outros princípios, inclusive constitucionais, como por exemplo o princípio da igualdade.

O princípio da vinculação aos ditames do edital evita que haja discricionariedade da administração pública quando da análise tanto dos documentos, quanto das propostas, a fim de se evitar preferência de alguns dos licitantes, que não atendem às exigências editalícias em franca desobediência ao outro princípio que é o da impessoalidade.

Nesse sentido nos parece ser procedente a tese das recorrentes quando à exigência de que o produto licitado tenha por sua característica a condição de ser atóxico, tal como descrito no Anexo I - Termo de Referência que é parte integrante do edital.

Inobstante a essa exigência editalícia a licitante vencedora apresentou proposta para o seu produto denominado AROMATRAN LQ. que apresenta-se como sendo de baixa toxicidade, conforme documento apresentado em função da abertura do envelope de habilitação.

Importante lembrar que não obstante o parecer do setor técnico do SAAE, subscrito, inclusive, pelo subscritor do termo de referência acostados aos autos, dizer que o produto é aceitável, não tem o condão de eliminar as regras traçadas pelo edital de licitação que foi objeto do presente certame.

Na presente fase processual não é possível fazer alteração das regras editalícias e aceitar proposta em desacordo com o que foi exigido pelo edital ferindo de morte o princípio da isonomia traçado pelas regras do edital.

Caso administração pública quisesse aceitar produtos com baixa toxicidade deveria ter o feito no ato da realização do edital colocando que tais produtos seriam também aceitáveis.

É preciso também mencionar que a fase para impugnação do edital do presente processo licitatório, já passou e poderia muito bem a empresa vencedora ou qualquer outro cidadão ou empresa ter feito impugnação a este dispositivo, por estar sendo impedido de contratualizar com administração pública qualquer pessoa que comercialize o produto licitado, com baixa toxicidade, em virtude da exigência do produto ser atóxico. Deveria a empresa vencedora da fase de lances, no momento oportuno e próprio, ter feito tal impugnação à referida regra editalícia e não é o que se constada nos autos.

Neste sentido a aceitação de proposta de um produto com baixa toxicidade, nessa fase processual, prejudicaria a princípio da vinculação da proposta ao edital, bem como o princípio da isonomia ao passo que a sua proposta estaria em

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



desacordo com as das demais licitantes, impossibilitando os outros licitantes apresentassem propostas com produtos idênticos ou semelhantes.

Diante de todo o exposto a assessoria jurídica do SAAE entende que os recursos das empresas SELEPLANT BIOCONTROLE LTDA. e MAYIM BRASIL EIRELI merecem provimento com relação a tese de que o produto AROMATRAM LIQ, ofertado pela empresa BIOFERTH BIOTECNOLOGIA LTDA, está em desconformidade com as regras editalícias, por ser caracterizado como de baixa toxicidade e o edital previu que o produto licitado deveria ser atóxico, mostrando-se patente a sua não conformidade com o exigido.

No tocante a segunda tese recursal é necessário entender que a recorrente alega que não foram apresentados os documentos relacionados no item 9.1.8 do edital que exigia a obrigação dos licitantes, na apresentação da proposta, a anexação de prospectos, folhetins, informativos técnicos e catálogos em linguagem portuguesa, tal qual se pode notar da leitura do edital, in verbis:

“9.1.8 - Os licitantes deverão especificar a Marca, o tipo, modelo, procedência e outras características do produto que se propõe a oferecer, além daqueles exigidos no edital, anexando prospectos, folhetins, informativos técnicos e catálogos em linguagem portuguesa.”

Ocorre que da mesma forma que na tese recursal anterior, tal exigência é de caráter obrigatório para o seu cumprimento, em obediência ao princípio da vinculação ao edital.

Neste sentido, analisando a documentação apresentada por todos os licitantes, verifica-se que nenhum deles apresentou todos os documentos exigidos no item 9.1.8. retro citado.

Apenas a licitante recorrente MAYIM BRASIL EIRELI apresentou somente 01 (um) dos documentos pleiteados, o informativo técnico, deixando de apresentar os prospectos, folhetins e catálogos em linguagem portuguesa, não cumprindo a obrigação editalícia.

Nem há que se falar que a apresentação de apenas um documento supre a ausência dos outros, haja vista que o edital previu que fossem apresentados todos eles, sem exceção. Gramaticalmente, pela exegese do item 9.1.8, a obrigatoriedade da apresentação dos documentos foram se somando, não eximindo o licitante da apresentação dos demais.

Nesse sentido Assessoria Jurídica opina à Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e à sua equipe de apoio o acolhimento, dos recursos apresentados pelas licitantes para dar provimento a ambas as teses, tanto a de que efetivamente o produto ofertado pela licitante vencedora não está dentro dos limites estabelecidos pelo edital por ser considerado de “baixa toxicidade” quando a exigência do edital era para um produto atóxico, fulminando na desclassificação da licitante vencedora, em função do seu descumprimento às normas editalícias, e da mesma forma o conhecimento da tese de que a não apresentação dos documentos exigidos no item 9.1.8 quando da apresentação de documentos taxativamente descritos edital, reconhecendo que

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



todos os licitantes não cumpriram o referido requisito editalício, razão pela qual devem todos ser desclassificados.

Este é o parecer sob censura.

Oliveira (MG), 28 de julho de 2021.

Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105.251
Assessoria Jurídica